



**SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SECRETARIA DE COMISSÕES
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA**

TEXTO FINAL

Do PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 725, DE 2015

Na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania que:

Dispõe sobre a eleição, pelo Congresso Nacional, do Presidente e do Vice-Presidente da República, na hipótese do art. 81, § 1º, da Constituição Federal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece regras para a eleição, pelo Congresso Nacional, do Presidente e do Vice-Presidente da República, no caso de vacância de ambos os cargos nos dois últimos anos do período presidencial.

Art. 2º Vagando os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República nos dois últimos anos do mandato presidencial, o Congresso Nacional efetuará, em trinta dias, a escolha dos sucessores, que exerçerão suas funções pelo tempo restante para completar o período dos antecessores.

Parágrafo único. O prazo referido no *caput* deste artigo começa a contar da data de ocorrência da última vaga.

Art. 3º Nos quinze dias seguintes à vacância de que trata o art. 2º, os partidos ou coligações poderão registrar seus candidatos, perante o Tribunal Superior Eleitoral, observadas as condições de elegibilidade fixadas pela legislação eleitoral.

§ 1º Os candidatos a Presidente da República serão registrados em chapa única com os respectivos candidatos a Vice-Presidente.

§ 2º O Tribunal Superior Eleitoral decidirá, em cinco dias, sobre os registros de candidatura e encaminhará ao Congresso Nacional a relação dos candidatos com registro deferido.

§ 3º Admitir-se-á o registro de nova chapa no caso de indeferimento de registro, renúncia ou falecimento de candidato, desde que a solicitação seja apresentada pelo menos cinco dias antes da data prevista para as eleições.

§ 4º As candidaturas devem obedecer a todas as condições de elegibilidade e hipóteses de inelegibilidade previstas na Constituição Federal e legislação eleitoral.” (NR)

Art. 4º Estão habilitados a votar nas eleições de que trata esta Lei os membros do Congresso Nacional, no regular exercício do mandato, os quais se reunirão em sessão unicameral, sob a direção da respectiva Mesa.

Parágrafo único. Aplicam-se aos membros do Congresso Nacional os mesmos direitos, garantias e deveres previstos pela legislação aos eleitores em geral, inclusive o sigilo do voto.

Art. 5º A sessão do Congresso Nacional destinada a eleger o Presidente e o Vice-Presidente da República, bem como dar-lhes posse nos cargos, será convocada pelo Presidente do Senado Federal, na forma do art. 57, § 6º, I, da Constituição, para ter início às nove horas do trigésimo dia de vacância dos referidos cargos.

§ 1º Para expor, na tribuna, suas propostas, cada chapa disporá de:

I - vinte minutos, se o partido político ao qual pertencer o candidato a Presidente da República for representado no Congresso Nacional e houver obtido, na última eleição para a Câmara dos Deputados, o apoio de, no mínimo, cinco por cento dos votos válidos, distribuídos em pelo menos um terço dos Estados, com um mínimo de dois por cento em cada um deles;

II - cinco minutos, se o partido político ao qual pertencer o candidato a Presidente da República não atender às condições fixadas no inciso I.

§ 2º No caso de coligação, a aferição do atendimento aos requisitos definidos no inciso I do § 1º deste artigo far-se-á levando-se em conta o somatório dos votos obtidos pelos partidos que a componham.

§ 3º A ordem dos oradores será determinada por sorteio, não sendo permitidos apartes às exposições.

Art. 6º Encerrada a exposição de propostas, será iniciada a votação, desde que presente a maioria absoluta dos membros de ambas as Casas do Congresso Nacional.

§ 1º A eleição será feita em escrutínio secreto, pelo sistema de cédulas.

§ 2º Finda a votação, a Mesa do Congresso Nacional apurará os votos e procederá à proclamação do resultado.

§ 3º Se nenhum dos candidatos obtiver a maioria dos votos dos membros do Congresso Nacional, não computados para esse fim os votos em branco ou nulos, proceder-se-á, dentro de duas horas da proclamação do resultado, a nova eleição, da qual participarão os dois candidatos mais votados, considerando-se eleito aquele que obtiver a maioria dos votos válidos.

Art. 7º Feita a apuração e proclamado o resultado da eleição, suspender-se-á a sessão pelo tempo necessário para que seja lavrada a ata respectiva, que, reabertos os trabalhos, será submetida à aprovação do plenário.

§ 1º A ata, além de todas as ocorrências que se derem na eleição, mencionará os nomes dos membros do Congresso Nacional que houverem votado, bem como dos ausentes.

§ 2º Juntamente com a ata, serão expedidos diplomas a serem entregues aos eleitos.

Art. 8º O Presidente e o Vice-Presidente da República eleitos tomarão posse e prestarão compromisso na mesma sessão do Congresso Nacional em que ocorrer a eleição.

Art. 9º Somente da matéria de eleição e posse do Presidente e do Vice-Presidente da República poderá tratar a sessão a elas destinada.

Art. 10. Enquanto vagos os cargos de Presidente e de Vice-Presidente da República, e até a posse dos eleitos, serão sucessivamente chamados ao exercício da Presidência o Presidente da Câmara dos Deputados, o do Senado Federal e o do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 80 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Não se fará eleição indireta se a última vaga ocorrer a menos de trinta dias do fim do período presidencial, aplicando-se o disposto no *caput*. (NR)

Art. 11. Aplicam-se subsidiariamente ao processo de eleição de que trata esta Lei, no que couber, as Leis nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), e nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, bem como, nessa ordem, o Regimento Comum do Congresso Nacional, o Regimento do Senado Federal e o Regimento da Câmara dos Deputados.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente